

Regulamento do Plano de Benefícios

SinalPrev

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária e complementar denominado **SinalPrev**, na modalidade de contribuição definida, instituído para os filiados ao **SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO**, que adota o nome fantasia de **SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL**, entidade sindical de trabalhadores, sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília - DF e base extensiva a todo o território nacional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.053.070/0001-00, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética figurarão sempre com a primeira letra maiúscula e têm os significados descritos, exceto se o contexto indicar objetivamente outro sentido:

Administradora: É a entidade fechada de previdência complementar operadora do **SinalPrev**.

Autoridade Competente: É o órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.

Benefício Pleno: É o benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

Benefício de Risco: É o benefício previsto neste Regulamento cujo fato gerador decorra de morte, invalidez ou morbidez.

Conta Individual: É a conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas atuarialmente calculadas,

indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

Contribuição Definida: É a modalidade do **SinalPrev**, cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Convênio de Adesão: É o instrumento pelo qual se formaliza a condição de Instituidor do **SinalPrev**, no qual são pactuados os direitos e as obrigações do aderente em relação ao Plano.

Cota: É uma unidade de capital representativa do patrimônio do **SinalPrev**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

Período de Diferimento: É o período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e o início da concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.

Plano Anual de Custeio: É o documento elaborado por atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Administradora e pelo Instituidor, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação e na regulamentação vigentes, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

Plano Receptor: É o plano de benefícios para o qual serão portadas as cotas vertidas para o **SinalPrev** pelo Participante, por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

Pretendente: Filiado ao Instituidor, ou seu beneficiário, que pretender aderir ao **SinalPrev**, de acordo com as regras deste Regulamento.

Pro Rata Die: Significa por dia.

Renda Mensal: É o benefício mensalmente devido ao Participante do **SinalPrev**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.

Reserva Matemática: É o valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

Termo de Opção: É o instrumento pelo qual o Participante do **SinalPrev** formaliza expressa e irrevogavelmente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO SinalPrev

Artigo 3º - São membros do **SinalPrev**:

I - o Instituidor;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Seção I Instituidor

Artigo 4º - É Instituidor o **SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL**, identificado no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo único - O **SinalPrev** não poderá ter a adesão de outro instituidor que não o previsto no *caput* deste artigo.

Seção II Participantes

Artigo 5º - Os Participantes do **SinalPrev** classificam-se em:

I - Ativos;

II - Assistidos;

III - Autopatrocinados; e

IV - Optantes.

§ 1º - São Participantes Ativos os filiados ao Instituidor, ou seus beneficiários, desde que vinculados ao Instituidor, que aderirem ao **SinalPrev** e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São Assistidos os Participantes ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 3º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo associativo com o Instituidor, optarem por permanecer inscritos no **SinalPrev** e por recolher as contribuições determinadas para eles no Plano Anual de Custeio.

§ 4º - São Participantes Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD.

Seção III Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários os dependentes inscritos pelo Participante:

I - o cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável, nos termos da legislação vigente;

II - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, e os maiores de 21 (vinte e um) e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de terceiro grau ou superior a esse, e os filhos inválidos de qualquer idade;

III - o pai e a mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II deste artigo, e desde que se comprove dependência econômica do Participante;

IV - todo aquele que, comprovadamente, estiver vinculado ao Participante ou ao Assistido, nos moldes do Estatuto do Instituidor, tão somente para se inscrever como Participante do **SinalPrev**, conforme previsto na Seção II deste Capítulo.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada por corpo clínico credenciado pela Administradora.

§ 2º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos definidos pela Administradora do Plano.

§ 3º - O Participante fica obrigado a comunicar à Administradora qualquer evento que modifique a condição de Beneficiário.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO

Seção I Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Instituidor no **SinalPrev** se dará por meio de Convênio de Adesão ao Plano, aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 8º - A inscrição do Participante no **SinalPrev** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição do Participante é facultativa e dar-se-á formalmente, por meio de requerimento escrito, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Administradora.

§ 2º - O Beneficiário de Participante poderá se inscrever no Plano na qualidade de Participante Ativo.

Artigo 9º - Preenchidas as condições constantes deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.

Parágrafo único - O Participante se obriga a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de responder, civil e criminalmente, pelas declarações prestadas.

Artigo 10 - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido, que não tenha feito a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional previsto no Código Civil;

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuserem regulamentações da Administradora.

Seção II Cancelamento da Inscrição

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - perder o vínculo associativo com o Instituidor, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício.

Parágrafo único - O atraso previsto no inciso IV acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas, caso tenham o direito de receber algum benefício previsto neste Regulamento.

§ 2º - Os Beneficiários do Participante falecido inscritos como Participantes Ativos deverão exercer as opções previstas no inciso III do artigo anterior caso queiram manter suas inscrições.

Artigo 13 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 15 - Os benefícios que integram o **SinalPrev** são os seguintes:

I - **Benefício de Aposentadoria**, considerado como Benefício Programado, enquadrada na modalidade Contribuição Definida;

II - **Benefício por Invalidez**, considerado como Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

III - **Benefício por Morte**, considerado como Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

IV - **Benefício de Pecúlio por Morte** considerado como Benefício de Risco, de pagamento único.

Artigo 16 - A Unidade Monetária do Plano - **UMP** corresponde à importância de R\$600,00 (seiscentos reais) em maio de 2012, e será reajustada

anualmente pela variação anual positiva do IPCA-IBGE observada nos doze meses anteriores que antecedem ao mês de referência.

Seção II **Benefício de Aposentadoria**

Artigo 17 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - Idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos;

II - 5 (cinco) anos ininterruptos de contribuição ao **SinalPrev**;

III - 5 (cinco) anos ininterruptos de vínculo associativo com o Instituidor.

§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o direito pleno ao Benefício de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as exigências previstas neste artigo.

§ 2º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a Administradora, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Artigo 18 - O Benefício de Aposentadoria consistirá no resgate mensal de um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, e pagas na forma de Renda Mensal.

§ 1º - O resgate mensal do Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas, ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.

§ 2º - Restando saldo na ocasião do resgate da última parcela, o valor respectivo será devolvido de uma só vez ao Participante no mesmo momento.

Seção III **Benefício por Invalidez do Participante**

Artigo 19 - O Benefício por Invalidez será devido ao Participante no caso de sua invalidez permanente.

Parágrafo único - A concessão do Benefício por Invalidez ficará condicionada à sua solicitação e será devida a partir da data do protocolo do requerimento à Administradora.

Artigo 20 - Opcionalmente, o Participante poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela Administradora com

companhia seguradora, ouvido o Instituidor, e custeada de forma individualizada pelo Participante e somente gera direito enquanto mantida esta contratação.

§ 1º - No momento da invalidez do Participante, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela Administradora, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, valor correspondente àquele recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Para recebimento do seguro por invalidez previsto no parágrafo anterior, a Administradora acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma da legislação vigente.

§ 3º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante, com o objetivo de pagar a indenização para a Administradora, a mesma poderá fazê-la desde que suporte o custo de tal comprovação.

Artigo 21 - O Benefício por Invalidez consistirá no resgate mensal de um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício e pagas em forma de Renda Mensal.

Parágrafo único - O resgate mensal do Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas, ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.

Seção IV **Benefício por Morte**

Artigo 22 - O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários do Participante ou Assistido, no caso do seu falecimento.

Artigo 23 - Opcionalmente, o Participante poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela Administradora com companhia seguradora, ouvida o Instituidor, e custeada de forma individualizada pelo interessado e somente gera direito enquanto mantida esta contratação.

§ 1º - No momento do falecimento do Participante, caso tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela Administradora, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, valor correspondente àquele recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Para recebimento do seguro por morte previsto no parágrafo anterior, a Administradora acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma da legislação vigente.

Artigo 24 - O Benefício por Morte consistirá no resgate mensal de um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante ou do Assistido na data da concessão do Benefício e pagas em forma de Renda Mensal.

Artigo 25 - O valor do Benefício por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º - O pagamento cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Artigo 26 - Os herdeiros do Participante ou do Assistido que não tiver Beneficiário inscrito poderão solicitar o resgate do saldo existente no Fundo Pessoal previsto neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante ou do Assistido nos demais Fundos.

§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante ou do Assistido, após o resgate previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º - Caso o Participante ou o Assistido não tenha herdeiros, os recursos existentes na Conta Individual terão o mesmo destino previsto no parágrafo anterior.

Seção V

Benefício de Pecúlio por Morte

Artigo 27 - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte que falecer farão jus ao pagamento de uma importância em dinheiro, em parcela única, equivalente ao valor contratado com a companhia seguradora.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela Administradora com companhia seguradora, ouvida o Instituidor, e custeada de forma individualizada pelo Participante ou Assistido e somente gera direito enquanto mantida esta contratação.

§ 2º - No momento do falecimento do Participante ou do Assistido, caso tenha aderido ao Benefício de que trata este artigo, será creditado pela

Administradora, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito valor correspondente àquele recebido da companhia seguradora.

§ 3º - Para recebimento do seguro por morte previsto no parágrafo anterior, a Administradora acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma da legislação vigente.

Artigo 28 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas, porventura existentes em nome do Participante ou do Assistido, e outras importâncias em débito relacionadas ao **SinalPrev**, além das previstas na legislação vigente, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos assim que recebido o seguro.

Seção VI

Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Artigo 29 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela Administradora com companhia seguradora, ouvida o Instituidor, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Na hipótese de o custo do produto a ser contratado no mercado revelar-se superior àquele avaliado pelo atuário responsável pelo Plano, desde que haja a pulverização de riscos e seja respeitada a solvência e a liquidez do **SinalPrev**, a Administradora poderá propor ao Instituidor a sua manutenção pela própria Administradora e conseqüente assunção dos riscos inerentes aos benefícios.

§ 2º - No caso da opção pelo disposto no parágrafo anterior, estudos atuariais serão desenvolvidos e poderão ser propostos dispositivos de pulverização de riscos a exemplo de mecanismos de resseguro, bem como a constituição de Fundos de Oscilação de Riscos.

Artigo 30 - Os Benefícios de Risco de Dotação Única previstos neste Regulamento poderão estar condicionados a períodos de carências fixados pelas seguradoras ou pela Administradora caso ela opte pelo disposto no § 1º do artigo antecedente.

Parágrafo único - Os períodos de carência referenciados no *caput* deste artigo devem constar no documento de opção à Dotação Única.

Artigo 31 - Constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da Administradora poderá baixar normas especiais, fundamentadas em parecer atuarial, para o cálculo dos benefícios previstos nesta Seção.

Parágrafo único - Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do **SinalPrev** que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na

Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de morte.

Seção VII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 32 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Rendas Mensais, consecutivas e ininterruptas até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Artigo 33 - O valor da Renda Mensal será definido conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, por um período determinado pelo Participante, observado um período mínimo de 5 (cinco) anos;

II - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial;

III - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, observado um percentual máximo de 5 (cinco), desde que não gere inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 meses;

IV - Renda mensal atuarial expressa em um valor monetário, correspondente a um número constante de cotas, apurado anualmente, através da divisão simples do saldo total da Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente, correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento a partir do requerimento do respectivo benefício, e por uma só vez, o recebimento de uma importância em dinheiro correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.

§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no parágrafo anterior fará jus, ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas em seu nome na forma indicada no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os prazos, percentuais e formas escolhidos pelo Participante para o recebimento da renda de que trata este artigo poderão ser revistos anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação do Conselho Deliberativo da Administradora, aprovada pelo Instituidor.

§ 4º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso IV será recalculada anualmente no mês de janeiro, com base no saldo na Conta Individual remanescente apurado em cotas, e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, relativas às tábuas biométricas e à taxa de juros atuarial.

§ 5º - O participante poderá optar por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais do benefício, no mesmo exercício, sendo que na opção da 13ª (décima terceira), a parcela será paga no mês de dezembro do ano a que se referir.

Artigo 34 - Na data da concessão dos benefícios de que trata esta Seção, o Participante e os Beneficiários em gozo de Benefício por Morte poderão optar pelo resgate único da totalidade de cotas existentes em seus nomes, se o total de cotas nele acumulado corresponder a valores inferiores a 10 (dez) vezes a **UMP** vigente na época da concessão do benefício.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita em qualquer época, inclusive no momento da concessão, desde que o valor da renda mensal seja inferior a 1 (uma) **UMP**.

§ 2º - O Conselho Deliberativo da Administradora, ouvido o Instituidor, poderá determinar limite mínimo para efeito dos pagamentos previstos neste artigo, independentemente de opção do Participante ou de seus Beneficiários, tornando-se obrigatório o resgate único caso esse limite não seja alcançado.

Artigo 35 - As rendas mensais previstas neste Regulamento serão pagas em moeda corrente e serão resultantes da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido receba pelo valor da cota apurada no mês.

§ 1º - O participante poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, em manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do *caput* deste artigo, e anualmente ter seu benefício recalculado em função do novo saldo de cotas.

§ 2º - O recálculo previsto no parágrafo anterior levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista no Artigo 33 deste Regulamento, salvo se por opção expressa quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

§ 3º - O pagamento das rendas mensais será processado no último dia útil do mês a que se referirem.

CAPÍTULO VI

CUSTEIO

Artigo 36 - O **SinalPrev** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Administradora, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo único - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da Administradora, ouvido previamente o Instituidor, poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do **SinalPrev** exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 37 - O **SinalPrev** será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais normais efetuadas pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, sem contrapartida do Instituidor, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II - Contribuições facultativas dos Participantes, sem contrapartida do Instituidor, consistentes em valores por eles livremente escolhidos, e vertidas de forma continuada mensalmente ou apenas em caráter extraordinário;

III - Contribuições mensais dos Participantes e dos Assistidos, optantes pelos benefícios de risco de dotação única, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IV - Contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V - Rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - Os aportes de contribuição efetuados pelos Participantes e previstos nos incisos I e II deste artigo deverão observar os seguintes limites:

a) caso sejam mensais: mínimo de 10% (dez por cento) aplicados sobre a **UMP**;

b) caso sejam apenas de caráter extraordinário, mínimo de meia **UMP** e máximo determinado pela legislação aplicável.

§ 2º - O Instituidor poderá, a seu critério, realizar aportes extraordinários de contribuições em nome dos Participantes, devendo, para tanto, comunicar a intenção da realização, bem como a destinação dos aportes à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado e o Optante não terão direito às contribuições do Instituidor previstas no parágrafo antecedente.

Artigo 38 - Os aportes de contribuição efetuados pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em Contas Individuais específicas em nome do Participante, exceto nos casos a seguir:

I - As contribuições previstas no inciso III do artigo antecedente, aportadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos, optantes pelos benefícios de riscos de dotação única, destinadas a cobrir Benefícios de Risco e que se destinarão ao Fundo de Risco e ao Fundo Coletivo para Oscilações dos Benefícios de Risco;

II - As contribuições previstas nos incisos IV do artigo antecedente, aportadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes, pelos Assistidos, e que se destinarão ao Fundo Administrativo.

Parágrafo único - As contribuições destinadas às Despesas Administrativas, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais e regulamentares.

Artigo 39 - O Conselho Deliberativo da Administradora, com base em parecer atuarial, mediante prévia e expressa aprovação do Instituidor, poderá fixar contribuições especiais por conta dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências nos Fundos de Risco e Administrativo.

§ 1º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições especiais de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Participantes e Assistidos, optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.

§ 2º - As contribuições especiais citadas no parágrafo anterior não serão devidas pelos não optantes pelos benefícios de riscos de dotação única previstos neste Regulamento.

§ 3º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições especiais de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas na legislação e na regulamentação vigentes.

Artigo 40 - A Administradora poderá manter convênios para recolhimento das contribuições devidas ao **SinalPrev** por seus Participantes.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta dos Participantes Autopatrocinado e Optante deverão ser pagas até o último dia útil do mês a que se referirem.

§ 2º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do

Plano até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 3º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão recolhidas ao **SinalPrev** no ato do pagamento do benefício pela Administradora.

Artigo 41 - A Administradora, com a aprovação do Instituidor, poderá autorizar solicitações de Participantes Ativos e Autopatrocinados de interrupções dos recolhimentos das contribuições previstas no inciso I do Artigo 37, desde que por períodos de até 6 (seis) meses.

Artigo 42 - A Administradora será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I Dos Fundos de Cotas

Artigo 43 - As contribuições destinadas ao custeio do **SinalPrev** serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:

I - **Fundo Pessoal Aposentadoria** - constituído pelas contribuições mensais normais, contribuições mensais facultativas dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - **Fundo Instituído Aposentadoria** - constituído pelas eventuais contribuições do Instituidor feitas para Participantes, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - **Fundo Administrativo** - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes, dos Assistidos, que ficarão disponibilizadas em conta única, destinado ao custeio da gestão administrativa do **SinalPrev**;

IV - **Fundo Portado** - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;

V - **Fundo de Risco** - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, dos Assistidos, que ficarão

disponibilizadas em conta única, destinado ao pagamento dos Benefícios de Risco;

VI - **Fundo Pessoal Invalidez** - constituído dos valores dotados pelas companhias seguradoras, relativos às indenizações de seguros de invalidez contratados pela Administradora por opção de Participantes;

VII - **Fundo Pessoal Óbito** - constituído dos valores dotados pelas companhias seguradoras relativos às indenizações de seguros por morte contratados pela Administradora por opção de Participantes e Assistidos;

VIII - **Fundo Coletivo** - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Autopatrocínados ou Optantes que se desvincularam do Plano, bem como os saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir e de multas moratórias previstas neste Regulamento;

IX - **Fundo Coletivo para Oscilações nos Benefícios de Risco** - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Administradora e pelo Instituidor;

X - **Fundo Especial** - constituído pelas eventuais contribuições mensais extraordinárias do Instituidor.

§ 1º - Desde que não onerem o Instituidor, além dos fundos mencionados neste artigo, outros poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da Administradora.

§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo dependerá de avaliação atuarial prévia.

Artigo 44 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco, que terá como contrapartida as Reservas Matemáticas, atuarialmente calculadas, ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples ou ainda serão simplesmente repassadas para a companhia seguradora, caso ela venha a assumir os riscos desses benefícios.

Artigo 45 - Cada Participante Ativo, Autopatrocínado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 46 - As cotas dos Fundos referidos neste Regulamento terão, na data da implantação do **SinalPrev**, o valor unitário original de R\$1,00 (um real).

§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **SinalPrev** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º - A cota se manterá no valor de R\$1,00 (um real) no primeiro e segundo mês de implantação do plano e, a partir do terceiro mês, será calculada com base na valorização do patrimônio observada no segundo mês anterior àquele a que se referir.

Artigo 47 - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Instituidor, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **SinalPrev** em carteiras de investimentos - multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimentos.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo aprovará o regulamento das carteiras de investimentos, no qual obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento de cada uma delas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus recursos depositados nas respectivas contas individuais.

Seção II **Disposições de Controles**

Artigo 48 - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante ou do Participante em gozo de benefício assegurado por este Plano, o saldo será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º - Os Benefícios sob a forma de renda mensal temporária serão debitados das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo, pela ordem:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - os filhos; e

III - os pais.

Artigo 49 - O saldo de cotas verificado nos Fundos Coletivos será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo **SinalPrev**.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da Administradora, desde que respeitada a solvência e a liquidez do Plano e após a aprovação do Instituidor, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas dos Fundos Coletivos na forma de redução de contribuições ou de dotações nas contas individuais dos Participantes e Assistidos, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 50 - A Administradora enviará aos Participantes e Assistidos do **SinalPrev** extratos trimestrais de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

I - valores das contribuições pagas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;

II - valores das contribuições creditadas aos Participantes Ativos em razão de contribuições pagas pelo Instituidor no trimestre, com o respectivo número de cotas;

III – Valor dos Benefícios pagos aos Assistidos;

IV - saldo e valor das cotas no final do trimestre, por tipo de contribuição definida nas alíneas acima especificadas.

Parágrafo único - A Administradora do **SinalPrev**, após a aprovação do Instituidor, poderá enviar, por meio de correio eletrônico, os extratos mensais das respectivas contas individuais, desde que os Participantes e Assistidos informem os endereços correspondentes.

Artigo 51 - A Administradora do **SinalPrev** deverá divulgar ao Instituidor e aos Participantes e Assistidos, pelo menos em periodicidade trimestral, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

Artigo 52 - A Administradora do **SinalPrev** deverá criar as seguintes estruturas auxiliares, voltadas exclusivamente para o Plano de Benefícios **SinalPrev**:

I - Comitê Gestor; e

II - Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Regras Gerais

Artigo 53 - Por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante Ativo, desde que preencha as condições aqui exigidas, poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Artigo 54 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, a Administradora fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor.

§ 1º - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à Administradora.

§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no **SinalPrev**.

§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela Administradora, o prazo referido no parágrafo 1º ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos pelo Participante, devendo a Administradora prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo associativo por parte do Instituidor, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II Do Autopatrocínio

Artigo 55 - O Participante que deixar de manter vínculo associativo com o Instituidor poderá optar pelo Autopatrocínio, mantendo sua inscrição no **SinalPrev**, desde que assuma as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - Ao Participante Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **SinalPrev**, relativamente às Contribuições Facultativas, desde que sua solicitação seja apresentada e aprovada pela Administradora

em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio.

§ 2º - As contribuições vertidas ao **SinalPrev** em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Artigo 56 - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo associativo com o Instituidor.

Artigo 57 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 58 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante Ativo poderá optar, por ocasião do término do vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que atender cumulativamente as seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor;

II - tenha mantido o vínculo associativo com o **SinalPrev** por, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos;

III - o valor do benefício não seja inferior a 1 (uma) **UMP**;

IV - não tenha entrado em gozo de benefício;

V - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições;

VI - não tenha optado pela Portabilidade.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Autopatrocinado.

§ 3º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **SinalPrev**, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à Administradora.

§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a Benefício Pleno.

Artigo 59 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Rendas Mensais, consecutivas e ininterruptas até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas no Artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo único - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **SinalPrev**, fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 60 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor do saldo do Fundo Pessoal, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

Artigo 61 - Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de renda mensal temporária na forma prevista no Artigo 59 desta Seção.

Artigo 62 - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus Beneficiários, enquanto mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV Do Resgate de Contribuições

Artigo 63 - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Autopatrocínio;
- IV - não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V - não tenha optado pela Portabilidade.

Artigo 64 - O requerimento de Resgate de Contribuições será protocolado na Administradora, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo.

Artigo 65 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante no Fundo Pessoal, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º - O participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios de entidade aberta de previdência complementar ou de companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada.

§ 2º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do término do vínculo associativo, ou na data em que perder a condição de Participante ou na data da solicitação para aqueles que anteriormente tiverem optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da legislação e da regulamentação vigentes.

Artigo 66 - O pagamento do valor do resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo a primeira delas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao **SinalPrev**, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Artigo 67 - Com o falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários inscritos neste Plano, será assegurado aos seus herdeiros o pagamento de Resgate de Contribuições equivalente à quantidade de cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria na data do falecimento.

§ 1º - Caso os Beneficiários inscritos não solicitem o Benefício por Morte, também lhes será assegurado o pagamento de Resgate de Contribuições, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V Da Portabilidade

Artigo 68 - O Participante Ativo que romper o vínculo associativo com o Instituidor poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou por companhia seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - tenha mantido o vínculo associativo com o **SinalPrev** por, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;

III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo único - Não será exigida a carência prevista no *caput* deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Artigo 69 - O Termo de Opção deverá prever:

I - a identificação da entidade que administrará o Plano Receptor;

II - a identificação do Plano Receptor;

III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º - A Administradora elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

Artigo 70 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize sua desistência na nova opção.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo será formulada por meio de requerimento específico à Administradora.

Artigo 71 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoal e Instituído apurada na data de cessação das contribuições para o SinalPrev.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no SinalPrev.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

Artigo 72 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **SinalPrev**.

Artigo 73 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo **SinalPrev** ou pela Administradora diretamente ao Participante.

Artigo 74 - O **SinalPrev** poderá receber recursos portados de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicáveis.

§ 1º - Os recursos portados de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Individual Portado, no qual deverá ser mantida identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de benefícios de previdência complementar fechada ou aberta, ficarão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **SinalPrev**, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno Programado ou até a data de concessão de Benefício Pleno Programado, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.

§ 3º - Caso o Participante opte por Portabilidade no **SinalPrev**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade fechada de previdência complementar ou companhia seguradora, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes e sem a necessidade de cumprimento de carência.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 75 - Os detentores da parcela remanescente da fração patrimonial mantida sob a administração da **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS**, de que trata o artigo 14, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que decidirem portar os saldos atualizados de suas contribuições da **CENTRUS** para o **SinalPrev**, terão computado o seu período de vinculação à **CENTRUS** como tempo de contribuição ao **SinalPrev**, podendo esses Participantes usufruir o Benefício de

Aposentadoria após, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos de vínculo associativo com o Instituidor.

§ 1º - O tempo de vinculação à **CENTRUS** computado como tempo de contribuição ao **SinalPrev** não gera quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante o Instituidor deste Plano.

§ 2º - O prazo para que os detentores mencionados no *caput* requeiram sua inscrição no **SinalPrev** se encerra 90 (noventa) dias após a instituição deste Plano, podendo o Conselho Deliberativo da Administradora, ouvido o Instituidor, estender esse prazo.

Artigo 76 - Os saldos citados no artigo anterior serão transferidos da **CENTRUS** para o **SinalPrev** na data de adesão dos respectivos Participantes ao **SinalPrev**, dotados no Fundo Pessoal Aposentadoria e convertidos em cotas pelo valor correspondente da cota do **SinalPrev** no mês de transferência.

CAPÍTULO X

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da Administradora, mediante prévia e expressa concordância do Instituidor, observadas a legislação e a regulamentação vigentes e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Artigo 78 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos do **SinalPrev**;
- II - prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos;
- III - violar a legislação e a regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79 - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação vigente.

Artigo 80 - Na hipótese de liquidação do **SinalPrev** deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Artigo 81 - O Convênio de Adesão ao **SinalPrev** deverá estabelecer as condições para o encaminhamento do pedido de retirada de patrocínio, que deverá ser justificada, e observar as determinações legais sobre a matéria e a regulamentação do órgão regulador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar vigentes.

Artigo 82 - Não haverá solidariedade do **SinalPrev** com outros planos de benefícios administrados pela Administradora.

Artigo 83 - A Administradora poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do Plano atualizado, podendo o seu Conselho Deliberativo deliberar a suspensão do Benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Parágrafo único - A Administradora poderá, também, solicitar periodicamente dados sobre a filiação dos Participantes e Assistidos ao Instituidor a fim de identificar a qualidade de Participante dos mesmos.

Artigo 84 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Administradora, ouvido o Instituidor.

CAPÍTULO XII

VIGÊNCIA

Artigo 85 - O presente Regulamento entrará em vigor após a publicação, no Diário Oficial da União, da sua aprovação pela Autoridade Competente, e na data determinada em ato normativo do Conselho Deliberativo da Administradora em comum acordo com o Instituidor.

SINAL/cca/nconde - versão 4 - 21.5.2012